ILMO PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2019/CPP/ALE/RO

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em destaque à epígrafe, vem à presença de V. Sa., por meio de seu representante legal **in fine** assinado, e com fulcro no inc. XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02, bem como no subitem 16.3 e ss. do Edital de convocação, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe declarou desclassificada para o certame em questão, diante do que requer que esse Colegiado reconsidere o posicionamento adotado e, não sendo o caso, que o presente apelo seja devidamente instruído e encaminhado à Autoridade Superior, para ser apreciado na forma da Lei.

I – DO MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Segundo consta, esta empresa recorrente fora desclassificada pelo seguinte motivo:

> "Fornecedor desclassificado
> Data/Hora 19/08/2019-15:03:26 Fornecedor PROCLIMA ENGENHARIA LTDA Observação
> Fica desclassificada a proposta da PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, por ter apresentado PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANEXO

www.proclima.com.br

Tel.: 61 3234.7744 / Fax: 61 3234.7244
SOF/SUL, Quadra 16, Conjunto "A", nº 4, Brasília/DF, CEP: 71.215-281
proclima@proclima.com.br

VII com B.D.I DE EQUIPAMENTOS SUPERIOR AO DA PLANILHA BASE. NÃO ATENDEU AO ADENDO ESCLARECEDOR N.º 001-DE 09/08/19, e, ainda, apresentou B.D.I DE SERVIÇOS SUPERIOR AO DA PLANILHA BASE."

Passa-se às razões de insurgência.

II - PREÇO GLOBAL – PREVALÊNCIA SOBRE AS COTAÇÕES UNITÁRIAS – BDI – JUSTIFICATIVAS DE COTAÇÃO SUPERIOR AO ESTIMADO PELO EDITAL

De início, cumpre-se transcrever os regramentos editalícios tidos por violados pela recorrente, *verbis*:

> **9.2-** Os preços cotados deverão cobrir todas as despesas com a prestação dos serviços, mão de obra, salários e/ou honorários, administração, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, taxas, impostos, transporte, deslocamentos, cópias de desenhos e documentos, lucro e outras despesas de quaisquer naturezas que se fizerem necessárias à perfeita execução do objeto.
> **9.3-** Entendemos que o valor acima estimado, que se baseou nos menores preços unitários de balizamento deve ser estabelecido como teto do processo licitatório, inclusive os unitários.
> **9.4- Os valores, unitário e global, não poderão ser superiores ao valor estimado pela ALERO, sob pena de desclassificação.**
> **9.5-** Para a manutenção preventiva, calcula-se o valor fixo mensal de **R$ 117.725,28**, perfazendo o valor para 12 meses de **R$ 1.412.703,35.**
> **9.6-** Estima-se para os serviços de manutenção corretiva o valor mensal de **R$ 43.636,18** por **estimativa**, conforme planilha, perfazendo o valor para 12 meses de **R$ 523.634,22**. ANEXO I. (grifamos)

Desta feita, em resumo, essa Pública Administração licitante vislumbrou equívocos nas **cotações unitárias** relativas ao B.D.I, isto quanto ao percentual de ISS que, de acordo com o Adendo I, deveria ser desconsiderado na planilha orçamentária, além de que os índices de BDI cotados pela recorrente estariam superiores ao estabelecido na planilha estimativa dessa Administração.

Por partes.

Em primeiro lugar, quanto a cotação do BDI superior ao estimado pela planilha orçamentária dessa Administra-

ENGENHARIA LTDA – PROCLIMA – 2

ção, esta recorrente tem a dizer que não há nada de errado nos índices empregados pela mesma.

Explica-se.

De acordo com a Planilha de Composição de BDI Mão de Obra, constante do Edital, ficou estabelecido a taxa máxima permitida de 26,24%, com a expressa observação de esta taxa é baseada no Acórdão do TCU 2622/2013.

Nada obstante a isso, olvidou-se esta Administração de considerar, em referida Planilha de Composição do B.D.I, que na Letra "E", subitem E.4, que o custo relativo ao CPRB está zerado.

Ora, a CPRB, é uma Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, tratando-se de uma contribuição social de natureza tributária, portanto, é um custo obrigatório a ser cotado no B.D.I. pelas empresas cujo enquadramento fiscal seja de desoneração da folha de pagamento.

No caso da recorrente, considerando que o seu enquadramento é de desoneração fiscal, esta é obrigada, por lei, a incluir 4,5% de CPRB sobre o faturamento bruto, daí porque não há que se falar em qualquer irregularidade nesse ponto, primeiro, porque a Planilha de Composição do B.D.I não trouxe qualquer previsão acerca desse custo, daí porque caberia a cotação ou não desse custo de acordo com o enquadramento fiscal de cada empresa; segundo, porque devido ao enquadramento fiscal da recorrente, esta nada mais fez do quer inserir o custo de 4,5% sobre o faturamento bruto de que é obrigada por lei, devido a sua desoneração da folha de pagamento; terceiro, porque apesar do custo do B.D.I ter ficado superior ao estimado pelo edital, é correto afirmar que o preço global ofertado pela recorrente foi o mais vantajoso.

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA 3

www.proclima.com.br

Tel.: 61 3234.7744 / Fax: 61 3234.7244
SOF/SUL, Quadra 16, Conjunto "A", nº 4, Brasília/DF, CEP: 71.215-281
proclima@proclima.com.br

Neste sentido, elucidativo é o Acordão do TCU 1.977/2013 a seguir descrito: (...) I - **na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referencia utilizado**, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso1; (...) Nele é possível observar que nos contratos que são regidos pelo regime de preço global, **é permitido a utilização de critérios diferentes de custos unitários**, **desde que o preço global orçado fique igual ou abaixo do valor calculado**.".

Apenas para fins de contextualização, em maio de 2013, o TCU elaborou um Estudo sobre Taxas Referenciais de BDI de obras publicas e de equipamentos e materiais relevantes, onde em seu item 409 e seguintes estabeleceu o seguinte:

> **Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU ENTENDE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE QUE CONTENHA TAXA DE BDI ACIMA DE LIMITES CONSIDERADOS ADEQUADOS POR TRIBUNAL SÓ DEVE OCORRER QUANDO O PREÇO GLOBAL OFERTADO TAMBÉM SE REVELAR EXCESSIVO, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1.804/2012-TCU-Plenário).**
>
> Igualmente, a análise dos orçamentos de obras em execução também deve sempre ser realizada por meio da comparação dos preços contratados em relação aos preços adotados como paradigma de mercado. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido, podendo-se citar os Acórdãos 424/2003, 1.658/2003, 285/2007, 1.551/2008, 1.053/2009, 1.913/2011, 1.923/2011 e 3.061/2011, todos do Plenário. **O Sumário do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário assim dispôs: Não se admite a**

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA 4

> **impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado**. Na avaliação financeira de contratos de obras públicas, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente. (Grifou-se). **Desta forma, com base no referido estudo conclui-se que o TCU não permite a impugnação de taxa de BDI sem que esteja consagrado que os demais componentes estejam superestimados, o que não se verifica ao caso em questão, pois a referida taxa de CPRB contida na planilha é um beneficio trazidos as empresas de Engenharia que podem recolher o tributo sobre a Receita Bruta. NESTES TERMOS, NÃO PODERIA OCORRER A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE, POIS A REFERIDA TAXA INCLUSA NO BDI FOI COMPENSADA POR CUSTOS INFERIORES AOS PARADIGMAS, CONFORME DISPÕE O ACÓRDÃO 1.804/2012 DO PLENÁRIO DO TCU ACIMA ELENCADO**. (destacamos)

No que se refere ao percentual de 5% de ISS cotado pela recorrente em seu B.D.I, em contrariedade ao estabelecido no Adendo I, esclarece a mesma que esse pequeno equívoco não desnatura em nada sua proposta, primeiro, porque a mesma, **pelo aspecto do valor global**, permaneceu a mais vantajosa para essa Administração; segundo, porque esse equívoco poderia ser ajustado pela recorrente, em sede de diligências, com sua exclusão da planilha, o que ensejaria uma redução da proposta em seu valor global, o que propiciaria uma maior economicidade a esta Administração.

Nesse sentido, colha-se o entendimento do TCU acerca do tema:

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA

> **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

> **A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas**, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (grifamos)

De anotar-se, neste passo da economicidade que, caso esta empresa recorrente realize ajustes nas suas cotações unitárias (exclusão do ISS) à luz da jurisprudência do TCU acima transcrita, adequando-os aos patamares pretendidos por esse órgão licitante, é certo que **manterá o mesmo preço inicialmente oferecido, isto é, manterá o menor preço global ofertado na presente contenda licitatória, sem risco algum de inexequibilidade para a contratualidade, sobretudo porque arcará com todas os custos lançados em sua proposição comercial.**

Quanto à responsabilidade da recorrente pelos custos orçados na proposta comercial, o próprio instrumento convocatório prevê:

> **9.2-** Os preços cotados deverão cobrir todas as despesas com a prestação dos serviços, mão de obra, salários e/ou honorários, administração, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, taxas, impostos, transporte, deslocamentos, cópias de desenhos e documentos, lucro e outras despesas de quaisquer naturezas que se fizerem necessárias à perfeita execução do objeto.

Bem assim, tem-se que a desclassificação da recorrente prende-se a um rigor procedimental que não diz de perto com o interesse público, vez que as supostas irregularidades apontadas em sua proposta, como se vê, em nada desnaturam o

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA 9

conteúdo da mesma, primeiro, porquanto em relação a cotação do CPRB no B.D.I, este é plenamente justificável, ao passo que a inserção inadvertida do ISS, é plenamente suprível em sede de diligência, de sorte que o preço global ofertado, ao final, permanecerá o mais vantajoso dentre as propostas analisadas.

Fala-se em rigor porquanto o edital de convocação, em sendo uma peça formal, de parâmetros fixos, deve ser observado sim, sobretudo para acudir ao interesse público, mas jamais esse rigor deve ser exagerado a ponto de beirar as raias do formalismo, excesso este, que além de sair em prejuízo do particular, presta um desserviço ao interesse público, que estaria desprezando a proposta mais vantajosa.

Desta feita, considerando que o equívoco detectado não interfere no conteúdo econômico final da proposta que, como se disse, resta mantida em suas bases e apresenta-se exeqüível e mais vantajosa à luz dos critérios objetivos fixados no edital, agarrar-se a um rigor excessivo equivaleria a atropelar outra diretriz principiológica não menos importante, **a da razoabilidade**.

Marçal Justen Filho, *in* Comentário à Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8.ª edição, p. 75, com limpidez peculiar, assim pontifica:

> "A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, **a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas**. **Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa**.
>
> **PORTANTO, DEVE-SE ACEITAR A CONDUTA DO SUJEITO QUE EVIDENCIE O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AINDA QUANDO NÃO SEJA ADOTADA A ESTRITA REGULAÇÃO IMPOSTA ORIGINARIAMENTE NA LEI OU NO EDITAL. NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA. NÃO SE DEVE CONCEBER QUE TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI OU DO EDITAL CONDUZ À**

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA

INVALIDADE, À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO (destacou-se).

Sobre a questão ora debatida, a recorrente pede vênia para citar trecho da Decisão nº 577/2001 do Tribunal de Contas da União, que assim se expressou, *verbis*:

> (...)
> **Relatório do Ministro Relator**
> Adoto como Relatório da bem elaborada instrução do processo, de autoria do Analista de Finanças e Controle Externo Marco Aurélio de Souza, da 3ª Divisão Técnica da 6ª SECEX, endossada pela Diretora e pelo titular da Unidade:
> (...)
> **3.2 Critérios inadequados de julgamento das propostas - (CARÁTER "MERAMENTE INFORMATIVO" DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS)**
> **3.2.1 Os questionamentos da Compline.**
> **24. O Anexo II do edital estabeleceu os modelos de planilha de custos e formação de preços a serem usados na licitação (fls. 47/50). Tais planilhas, segundo a cláusula 5.2.5.2 do edital da concorrência (fl.23), poderiam "subsidiariamente auxiliar na avaliação do preço proposto, quando este apresentar sinais de ser inexeqüível". Sua finalidade principal, porém, restou dúbia à primeira vista, na medida em que a mesma cláusula estabeleceu que as planilhas teriam um "caráter meramente informativo".**
> **25. Essa expressão acabou originando questionamentos por parte da Recorrente, para quem a planilha não pode ser apenas informativa, considerando-se seus objetivos: se serve de subsídio à avaliação da exeqüibilidade de preços, também se presta a avaliar a consistência da formação desse preço e sua razoabilidade. Em decorrência, ao invés de meramente informativa, a planilha é, na verdade, componente essencial da proposta (fl. 10). Caso contrário, não poderia "ser chamada a comprovar coisa alguma", e, "deste modo, que segurança a licitante possui[ria] quanto ao uso adequado desta planilha pela CPL?" (fl. 10-A).**
> **26. Para que melhor se compreenda a matéria, são necessários alguns esclarecimentos sobre a sistemática da licitação. O caráter a princípio vago da expressão "meramente informativo" adquire contornos mais precisos se considerado no contexto das demais cláusulas do edital que disciplinam o tratamento a ser dado às informações das planilhas de custos. Em que de fato consistiria esse "caráter informativo", ou seja, quais suas reais implicações? Três são expressas no edital, e ajudam a esclarecer a questão:**

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA

Tel.: 61 3234.7744 / Fax: 61 3234.7244
SOF/SUL, Quadra 16, Conjunto "A", nº 4, Brasília/DF, CEP: 71.215-281
proclima@proclima.com.br

1º) ABSORÇÃO DE ERROS PERCENTUAIS PELOS CUSTOS OPERACIONAIS PREVISTOS E LUCROS ESPERADOS: SEGUNDO A CLÁUSULA 5.2.5.3 DO EDITAL, EVENTUAIS DISCREPÂNCIAS ENTRE PERCENTUAIS E VALORES INFORMADOS NA PLANILHA E AQUELES DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA OU CONVENÇÕES COLETIVAS VIGENTES SERIAM TOMADAS COMO ERRO FORMAL, NÃO IMPLICANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO PROPONENTE. A DIFERENÇA SERIA CONSIDERADA ABSORVIDA PELOS ITENS "LUCROS" E "CUSTOS OPERACIONAIS", DESDE QUE A PROPOSTA CONTINUASSE EXEQÜÍVEL;

2º) responsabilização da proponente por prejuízos decorrentes dos erros de sua planilha: a cláusula seguinte (5.2.5.4) estabeleceu que o fato de a empresa não ser apenada pelos erros de sua planilha não implica a aceitação dos valores resultantes pelo MEC. EVENTUAIS PREJUÍZOS TERIAM QUE SER SUPORTADOS PELO PROPONENTE, QUE CONTINUARIA OBRIGADO A CUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS; E 3º) ACEITAÇÃO DE ITENS "EM BRANCO" OU DECLARADOS COM VALOR ZERO, MAS SEM EFEITO EM FUTURAS REPACTUAÇÕES DO CONTRATO: O ITEM NÃO PREENCHIDO DA PLANILHA SERIA APENAS DESCONSIDERADO COMO ELEMENTO DE FORMAÇÃO DOS CUSTOS, SEGUNDO A CLÁUSULA 5.2.55. EM CONSEQÜÊNCIA, NÃO CABERIA QUALQUER NEGOCIAÇÃO FUTURA ENVOLVENDO TAIS ITENS. OS EFEITOS FINANCEIROS NEGATIVOS ORIUNDOS DESSA DESCONSIDERAÇÃO TERIAM QUE SER ABSORVIDOS PELOS ITENS DE LUCRO E CUSTOS OPERACIONAIS, "DESDE QUE NÃO SE CONFIGURE A CORROSÃO DAS CONDIÇÕES DE EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA".

27. Contra essas três estipulações também se insurge a Recorrente, considerando-as autonomamente, ou seja, desvinculadas da questão do caráter informativo da planilha, quando, na verdade, elas apenas particularizam o significado daquela expressão. Os argumentos da Recorrente podem ser assim sintetizados: 1º) eventuais discrepâncias entre as informações da planilha e os percentuais e valores decorrentes de lei e de acordos não podem ser convalidadas. Se a Administração assim o fizesse, estaria legitimando o erro do proponente. Ademais, se a diferença fosse positiva (valor informado maior que o exigido), o contrato seria onerado, agregando-se-lhe "um valor adicional ao lucro ou ao custo operacional", ou aceitando-se um preço superior ao que seria o justo (fl. 10-b); 2º) o procedimento corretivo adotado para a convalidação de eventuais discrepâncias é inaceitável. Primeiro, porque "não há como entender a Administração não ser responsável pelas conseqüências, financeiras ou não, dos erros constantes de uma planilha que conscientemente ela acatou" (fl. 10-b). E depois, porque se os encargos são conhecidos e disciplinados por lei, que todas as partes precisam observar, as planilhas "devem ser obrigatoriamente seguidas pelos licitantes"(fl. 11).

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA — 6

www.proclima.com.br

Tel.: 61 3234.7744 / Fax: 61 3234.7244
SOF/SUL, Quadra 16, Conjunto "A", nº 4, Brasília/DF, CEP: 71.215-281
proclima@proclima.com.br

Em suma: não há porque errar na confecção da planilha; mas, em havendo o erro, não há como convalidá-lo nem deixar os ônus unicamente para o contratado; 3º) os itens não informados ou declarados com valor zero não podem ser simplesmente desconsiderados como componentes dos custos, "mantendo-se a validade da proposta que contenha esses vícios"(fl. 12). Primeiro, porque o edital e a lei de licitações determinam a desclassificação de propostas com valores global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Depois, pelos sérios inconvenientes desse procedimento: se uma empresa descumprir normas e deixar de cotar determinados itens, poderá reduzir seu preço, obtendo, com isso, vantagem competitiva em relação a uma outra que cotar os custos de forma correta e, em decorrência, com valor final mais elevado (fl. 10-b). E, finalmente, porque seria contrário ao princípio constitucional da isonomia permitir que propostas incompletas participem no certame ao lado de outras que seguiram corretamente o modelo de planilha adotado pelo Edital (fl. 13).

28. Como seus argumentos não foram acatados pela SAA/MEC, quando da análise da impugnação ao edital, a Recorrente entende ter tido seu direito de participação no certame cerceado (fl. 01). Assim, sequer chegou a oferecer proposta, representando de imediato ao Tribunal.

3.2.2As justificativas da SAA/MEC.

29. Os argumentos utilizados pela Unidade em defesa das disposições relativas à planilha de custos fundamentam-se nos seguintes pontos: a) o propósito dos itens questionados é o de "relevar, pelo fato de a Administração considerar mais importante a ampla participação de empresas no certame, eventuais erros formais de preenchimento das planilhas", ressalvando que "omissões grosseiras certamente serão objeto de reflexão" (fl. 17); b) "nada no assunto envolve qualquer forma de cerceamento de participação", apresentando, como evidência, o expressivo número de empresas que tomaram parte na concorrência, 17 das quais foram habilitadas, entre elas "diversas empresas de informática, assim como outras tantas prestadoras dos mais variados tipos de serviços" (fl. 64); c) o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários à avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes "em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exeqüíveis e competitivas em termos de preço" (fl. 64); d) as disposições do edital relativas à planilha de formação de preços eram claras e transparentes para todos os participantes, constituindo-se, assim, em um "instrumento de defesa das em-

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA — OF

Tel.: 61 3234.7744 / Fax: 61 3234.7244
SOF/SUL, Quadra 16, Conjunto "A", nº 4, Brasília/DF, CEP: 71.215-281
proclima@proclima.com.br

presas concorrentes contra atitudes subjetivas da Comissão de Licitação" (fl. 65).

30. Ainda quanto às disposições questionadas, a SAA acrescenta que suas experiências com procedimentos similares têm apresentado bons resultados, evitando-se "a eliminação de empresas concorrentes por excesso de formalismo" e elevando-se, em decorrência, a competição nos certames (fl. 65).

3.2.3Análise dos questionamentos e das justificativas 31. De início, entendemos ser um equívoco apegar-se à expressão "caráter meramente informativo", considerando-a isoladamente do contexto do Edital, e com isso buscar invalidar a licitação. Essa não é uma expressão autônoma, não podendo ser ignoradas as demais cláusulas que particularizam seu significado, disciplinando o tratamento a ser dado às informações das planilhas de custos. São essas cláusulas que devem ser discutidas, com o intento de averiguar sua regularidade. Desse exame, verifica-se que: a) não há elementos concretos para justificar os temores da Recorrente com um possível uso inadequado da planilha de custos pela Comissão de Licitação. Nada há nas cláusulas questionadas que possa ser caracterizado, de per si, como elemento ou critério capaz de ferir a isonomia entre os licitantes ou de conferir à comissão de licitação uma prerrogativa, que ela não tem, de agir a seu talante na condução do certame. É certo que a todos quantos participem de licitação é dado o direito à observância dos procedimentos e ritos estabelecidos em lei. Também é certo que qualquer ato da Administração ou cláusula editalícia que caracterize lesão ou ameaça de lesão a esse direito poderá ser refutado elas vias competentes. Todavia, é preciso um mínimo de objetividade nessa caracterização, não sendo suficiente, para tanto, o mero temor do licitante, desprovido de elementos que lhe dê razoável sustentação; b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Adminis-

tração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: MANTÉM A PROPOSTA, SE VERIFICAR QUE, MESMO COM A DIMINUIÇÃO DO LUCRO, A OFERTA AINDA É EXEQÜÍVEL. ESSA DECISÃO NOS PARECE VÁLIDA, JÁ QUE: 1°) O PROPONENTE CONTINUARÁ SUJEITO A CUMPRIR A LEI E OS ACORDOS FIRMADOS; SUA DECLARAÇÃO CONTIDA NA PLANILHA NÃO TEM A FACULDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DESSAS OBRIGAÇÕES; 2°) OS VALORES GLOBAIS PROPOSTOS NÃO PODERÃO SER MODIFICADOS; A PROPOSTA OBRIGA O PROPONENTE, A QUEM CABE ASSUMIR AS CONSEQÜÊNCIAS DE SEUS ATOS; E 3°) O PROCEDIMENTO PREVISTO NÃO FERE A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES: TODOS ESTARÃO SUJEITOS À MESMA REGRA PREVIAMENTE ESTIPULADA NO EDITAL. ADEMAIS, ESSE PROCEDIMENTO RESPEITA OS LIMITES DE ATUAÇÃO ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR, CONSOANTE O CAPUT DO ART. 45 DA LEI DE LICITAÇÕES, OU SEJA, O JULGAMENTO SEGUE CRITÉRIOS QUE 1) NÃO FEREM DISPOSIÇÕES LEGAIS; 2) SÃO OBJETIVOS - APLICADOS À MESMA SITUAÇÃO LEVAM A RESULTADOS IDÊNTICOS, INDEPENDENTEMENTE DO AVALIADOR; 3) FORAM PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DEVEM SER APRECIADOS DE ACORDO COM FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS; E 4) POSSIBILITAM SUA AFERIÇÃO POR QUAISQUER DOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE; C) TAMBÉM NÃO EXISTE O RISCO DE INCORPORAR AO CONTRATO UM VALOR SUPERIOR AO QUE SERIA O JUSTO, CASO O PROPONENTE INFORME UMA ALÍQUOTA OU VALOR ACIMA DO DEVIDO. PRIMEIRO, PORQUE A PROPOSTA É SUBMETIDA A UMA COMPETIÇÃO NA QUAL ELA JÁ ENTRARIA EM NÍTIDA DESVANTAGEM SE CONTIVESSE TAL EQUÍVOCO. NÃO SE PODE ESQUECER QUE ENTRE AS VÁRIAS OFERTAS SÓ UMA - A MAIS VANTAJOSA - SERÁ ESCOLHIDA. E DEPOIS, PORQUE A ADMINISTRAÇÃO TEM, OU PRECISA TER, OS PREÇOS DE MERCADO PARA BALIZAR SEU JULGAMENTO. DESSE REFERENCIAL DE "PREÇO JUSTO" ELA NÃO PODE SE AFASTAR, EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO COMO AS AQUI DISCUTIDAS; D) AO CONTRÁRIO DO QUE PENSA A RECORRENTE, NÃO HÁ COMO INVALIDAR UMA PROPOSTA SÓ PORQUE DELA NÃO CONSTA VALOR PARA DETERMINADO ITEM DA COMPOSIÇÃO PADRONIZADA DE CUSTOS. ORA, O VALOR FINAL OFERTADO NÃO PODE SER ZERO, IRRISÓRIO OU INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MERCADO; MAS UM OU OUTRO DE SEUS COMPONENTES PODERÁ SÊ-LO, DESDE QUE ACEITÁVEIS AS RAZÕES PELAS QUAIS O LICITANTE RENUNCIA À PARCELA OU À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE. SSAS RAZÕES PODEM SER SOLICITADAS DE OFÍCIO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU POR PROVOCAÇÃO DE QUALQUER PARTE INTERESSADA, ESTANDO SUJEITAS AOS MECANISMOS DE REVISÃO E CONTROLE ESTABELECIDOS NA LEI DE LICITAÇÕES. TODAVIA, ESSE CONTROLE TEM QUE SER POSTO EM PRÁTICA EM CASOS

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA

Tel.: 61 3234.7744 / Fax: 61 3234.7244
SOF/SUL, Quadra 16, Conjunto "A", nº 4, Brasília/DF, CEP: 71.215-281
proclima@proclima.com.br

CONCRETOS; NO EDITAL NÃO VISLUMBRAMOS IRREGULARIDADE, QUANTO A ESSE PARTICULAR, QUE POSSA SER ATACADA EM TESE.

32. Assim sendo, os questionamentos relativos às regras de uso da planilha de formação de preços também nos parecem improcedentes. 4 Questões suscitadas pela Divisão Técnica 4.1 Faixa de variação em relação a preços de referência

33. As dúvidas suscitadas na análise preliminar do processo (fls. 67/70) giram em torno da composição final do valor da proposta. A hipótese básica que se pretendeu investigar foi a de uma possível limitação à competitividade do certame, decorrente do estabelecimento de limites de variação em torno de valores preestabelecidos pela SAA/MEC.

34. Foram dois os fatos que fundamentaram essa hipótese: primeiro, a Administração ter fixado o salário de cada categoria profissional demandada, vedando variações "além do limite de 15% a maior e 5% a menor"; depois, também ter estabelecido um percentual incidente sobre o valor da mão-de-obra, para a cobertura dos demais componentes dos custos (insumos, tributos, encargos sociais, etc.). Com isso, entendeu-se que as propostas só poderiam oscilar dentro de uma pequena margem preestabelecida, já que corresponderiam ao produto de três fatores rígidos: o salário de cada categoria (respeitando-se a faixa arbitrada), o respectivo número de profissionais a contratar e o adicional incidente sobre o valor da mão-de-obra.

35. A ausência nos autos de diversos elementos necessários à análise desse aspecto motivou a diligência para obter-se cópia do processo licitatório e esclarecimentos adicionais do gestor. Nas explicações dadas, o titular da SAA aponta não existir "fundamento nesta leitura do Edital e do Projeto Básico" (fl. 77). Se assim fosse, "não haveria competição, e o certame estaria inviabilizado".

36. Suas colocações derivam do fato de que muito embora se tenham estabelecido faixas admissíveis para os salários, os demais componentes do preço final não ficaram sujeitos a quaisquer restrições. Segundo a SAA, "o percentual de 180% incidente sobre o salário foi utilizado unicamente para a estimativa de valor exigido pela legislação", e a cláusula 3.3 do Projeto Básico, que fundamentou a análise inicial dessa questão, tratava tão-somente dessa estimativa. Assim, não houve um percentual fixo a ser observado pelos licitantes, sendo que nenhum deles levantou dúvidas quanto a esse aspecto (fl. 78). Como evidência, apresenta o resultado do certame: a diferença entre a proposta vencedora (menor preço exeqüível) e a de maior valor foi de cerca de 46%.

37. Com efeito, as explicações da Unidade são procedentes. Os próprios elementos solicitados em diligência permitem esclarecer as dúvidas iniciais. O quadro de fl. 86 sinteti-

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA 13

za os valores das ofertas, demonstrando as variações observadas.

38. Resta, porém, um último ponto a discutir, que é a prefixação de faixas salariais a serem observadas pela contratada, em razão de seus possíveis reflexos em contratações futuras. É preciso considerar que a diferença apontada entre a maior e a menor proposta foram extremos de um certame com significativo número de participantes; outras licitações, que não apresentem as mesmas peculiaridades, podem não se mostrar igualmente competitivas. Além disso, a fixação de salários define o piso em que ocorrerá a disputa, e daí decorrem várias implicações, como se passa a analisar. 4.2 Definição de faixa salarial a ser observada pelos licitantes

39. A discussão desse aspecto nos parece necessária devido sua aplicabilidade em futuros contratos que a Unidade venha a firmar. O caráter orientador de um posicionamento do Tribunal adquire ainda maior relevância na medida em que a SAA é a unidade especializada em contratações no MEC, além de ser perceptível a existência de uma rede de informações entre as SAA dos diversos ministérios, de modo que o procedimento adotado por uma acaba se difundindo pelas demais. Soma-se a isso a tendência moderna de "terceirização", em que no âmbito da Administração Federal diversas atividades consideradas acessórias passam a ser cada vez mais objeto de execução indireta.

40. Em contratações como as aqui discutidas, em que se adquire não um produto certo e específico, mas a própria força de trabalho de terceiros, a essência da competição deve ser o valor da mão-de-obra. Consequentemente, é fundamental que os licitantes possam se desigualar quanto a esse quesito. Como os demais itens são normalmente percentuais aplicados ao valor da remuneração, é este, portanto, o elemento definidor do patamar em que ocorrerá a disputa.

41. A fixação de salários, por conseguinte, dificulta a obtenção de melhores propostas, por impedir que a competição entre os proponentes fique aquém do piso determinado pelas remunerações estabelecidas. Tanto é assim que um dos principais objetivos da Unidade com esse procedimento foi justamente evitar "baixos salários, desestímulo e falta de profissionalização" (fl. 80), como será visto adiante.

(...) (grifos nossos)

Na mesma esteira dispõe a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, em seus artigos 29-A:

(...)"

Art. 29-A. A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA
14

obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009).

(...)

§ 2º ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)"

É exatamente este dispositivo que é aqui invocado pela recorrente!!

Em que pese a força da argumentação suso expendida, no sentido de ser desarrazoada, formalista e excessivamente rigorosa a pretensão de desclassificação da recorrente, convém ressaltar que não se tem intenção de ficar-se tergiversando com teses e argumentações hipotéticas. Deveras, o real intento da recorrente é demonstrar que sua proposta dará origem a uma contratação efetivamente vantajosa.

Em reforço deste pragmático pensamento, cumpre-se voltar os olhos para o item 19.1 do instrumento convocatório, o qual determina que: "19.1. **Para a seleção da proposta mais vantajosa será utilizado o critério do menor preço global**.".

Este critério de julgamento, **menor preço global anual**, descortina o fato de que, ainda que se queira forçar o entendimento de constatação de equívoco nas cotações unitárias em questão, que além de justificados, são plenamente retificáveis, são ofuscados ao se considerar a economia propiciada quando encarada a situação pelo citado critério de seleção (menor preço global).

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA

Aduz-se à baila artigo altamente elucidativo publicado no Boletim de Licitações e Contratos da editora NDJ, do mês de dezembro do ano de 2003, cujo autor, eminente Jurista Ives Gandra, quando consultado se o preço unitário de uma planilha pode se sobrepor ao valor global de uma proposta numa licitação, cujo tipo tenha sido Menor preço global, *in casu*, assim expôs com a costumeira clareza, *litteris*:

> "O menor preço global representa, de rigor, uma contratação administrativa em que o preço final é que deve ser realçado e jamais as variações componenciais ... Da mesma forma Ferrara, em seu INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS (2ª Ed, Coimbra 1964, p.129), dizia que o pior que pode ocorrer a qualquer intérprete é pretender ler na lei ou, no ato administrativo, o que lhe agrada, mesmo que na lei não esteja escrito ou dela suprir o que lá está, porque o que escrito está não lhe agrada". (grifos nossos)

Prossegue o festejado jurista:

> "Ora, empreitada pelo menor preço global o que importa é o preço global, sendo o componente deste preço irrelevante na quantificação, embora relevante na qualidade dos serviços. Deve, a contratada apenas relacioná-lo, para que se saiba sua qualidade e origem. **Em outras palavras, no menor preço global, o que menos interessa é o preço individual de cada produto ou serviço, pois em matéria de valor, o que efetivamente interessa é o preço final. Se assim não o fosse, o regime jurídico seria o de preço individual mínimo, o que não é o caso** (destacou-se)."

Com a palavra, a melhor jurisprudência:

200501000628487
AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00501000628487
Relator(a): JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI
TRF1
Órgão julgador: QUINTA TURMA
Fonte: DJ DATA: 05/02/2007 PAGINA:138
Decisão:

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA 16

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e considerou prejudicado o agravo regimental.

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. 1. A VISÃO DA ADMINISTRAÇÃO A RESPEITO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA AGRAVANTE PARTE DA PREMISSA DE QUE, SEGUNDO O ITEM 18.1 DO EDITAL, POR INTERPRETAÇÃO, OS PREÇOS UNITÁRIOS COMPONENTES DA PROPOSTA NÃO PODERIAM SER INFERIORES A 70% DO ESTIMADO PELO PRÓPRIO DNIT. 2. ESSA INTERPRETAÇÃO É MUITO RESTRITIVA E ACABA POR OFENDER O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, TENDO SIDO EXTIRPADAS DO CERTAME MAIS DE UMA DEZENA DE EMPRESAS POR ESTE MOTIVO. 3. A proposta global da Agravante ficou acima da estimativa do DNIT e só por isso já não se pode considerar inexeqüível, posto que o item 15.5 do edital estipula "Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração sob esta alegação." **4. A INTERPRETAÇÃO DESSE ITEM DO EDITAL LEVA A CRER QUE É IRRELEVANTE QUE UM OU OUTRO COMPONENTE DE PREÇO UNITÁRIO SEJA APARENTEMENTE INEXEQÜÍVEL, DESDE QUE A PROPOSTA GLOBAL SEJA EXEQÜÍVEL, POIS SE PRESUMIRÁ QUE O VALOR DAQUELE FOI DILUÍDO NOS DEMAIS ITENS. 5. OFENDIDO TAMBÉM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO EM OBTER O MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE A AGRAVANTE APRESENTOU UMA PROPOSTA QUE É MENOR DO QUE A PROPOSTA VENCEDORA EM MAIS DE R$ 1.000.000,00**. 6. Agravo de instrumento provido para determinar a continuidade da Agravante no certame licitatório, deferindo assim a liminar cautelar. Agravo regimental prejudicado.

(destacamos)

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- 01000588429
Processo: 199701000588429 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 19/09/2001 Documento: TRF100127996
DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 132
RELATOR: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)
EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CRITÉRIO DE MENOR PREÇO - ATRIBUIÇÃO A ITEM DE VALOR MAIOR QUE O FIXADO NO EDITAL - POSSIBILIDADE.**
1. Na licitação assentada no critério de menor preço, cumpre à Administração selecionar a proposta que apresentar a melhor soma do serviço ou produto.
2. Se o licitante cota preço maior em determinado item, mas a proposta global tem o menor valor, lícita sua adjudicação pelo Poder Público.
3. Apelação desprovida. (grifamos)

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Processo: 200272000145900 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da decisão: 07/10/2003
Documento: TRF400090849
DJU DATA: 22/10/2003 PÁGINA: 462
RELATOR: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.
1. Só se impõe o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação na posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado (STJ 2ª Seção, RF 327/175). O Município de Timbó, qual seja a empresa que lograr vitória no processo concorrencial, não verá atingida sua situação jurídica frente ao certame, o que reprime a possibilidade dele integrar a relação processual.
- **Injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação do preço unitário insignificantemente superior ao máximo fixado, excesso, aliás, justificado como mera irregularidade na atualização dos valores, uma vez que atenta contra o interesse público, já que a sua proposta é a de menor preço global, e as regras constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.** (grifos nossos)

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA 18

Dada a percuciência no trato da matéria em debate, a recorrente pede vênia para transcrever pertinentes trechos do voto vista do ilustre Ministro José Delgado no julgamento do ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 16697 - DJ DATA:02/05/2005, cuja ementa está acima coligida, *verbis*:

"(...)

OUTRO IMPORTANTE ASPECTO QUE DEVEMOS CONSIDERAR É O CRITÉRIO DE JULGAMENTO. ESTE, COMO DISPÕE O SUBITEM 7.4. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SE DARÁ PELO MENOR PREÇO GLOBAL:

'EM CERTAME LICITATÓRIO EM QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA O MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME SE DEPREENDE DA LITERALIDADE DA EXPRESSÃO, LEVAR-SE-Á EM CONSIDERAÇÃO, NO QUE TANGE AO PREÇO, O VALOR TOTAL.

DESSA FORMA, AINDA QUE OS LICITANTES APRESENTEM PLANILHAS DE CUSTOS EM QUE OS INSUMOS FORMADORES DO PREÇO FINAL ESTEJAM CONSIGNADOS UNITARIAMENTE, COM OS RESPECTIVOS VALORES, SOMENTE SERÁ CONSIDERADO PARA FINS DE JULGAMENTO O PREÇO GLOBAL'. (SUBLINHAMOS)

NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 48, INC. I DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DEVEMOS TER SEMPRE PRESENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ASSIM RECOMENDA A DOUTRINA NA LIÇÃO DE MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A APLICAÇÃO DESSA REGRA TEM DE SER TEMPERADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É NECESSÁRIO PONDERAR OS INTERESSES EXISTENTES E EVITAR RESULTADOS QUE, A PRETEXTO DE TUTELAR O INTERESSE PÚBLICO DE CUMPRIR O EDITAL, PRODUZA-SE A ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS VANTAJOSAS PARA OS COFRES PÚBLICOS."

INVOCA, AINDA, A RECORRENTE QUESTÃO ATINENTE AO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93). TODAVIA, TAL PRINCÍPIO DEVE SER INTERPRETADO COM CERTA RESERVA, SOB PENA DE ADOTAR-SE POSTURA DE CARÁTER EXCESSIVAMENTE FORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ESTE ENTENDIMENTO É CORROBORADO PELO MAGISTÉRIO DO INIGUALÁVEL HELY LOPES MEIRELLES:

"O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER 'FORMALISTA' A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO, OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA 19

OU IRREGULARI LEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES." (destacamos)

Perceba-se, pois, que, que se a recorrente promover a correção do B.D.I, excluindo o percentual de 5% de ISS, mantendo o percentual com a inclusão do CPRB na ordem de 4,5%, ainda assim permanecerá com a proposta mais vantajosa, prestigiando, portanto, o interesse público.

Assim sendo, seja pelo prisma do formalismo, seja pela perspectiva do critério dominante (menor preço global), constata-se ser descabida a desclassificação da recorrente no que toca aos motivos ora combatidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, espera a recorrente que essa autoridade Pregoeira reconsidere os termos da decisão ora impugnada para classificar a proposta da mesma, mais vantajosa ao interesse público, posto que assim estará sendo feita JUSTIÇA!

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, para apreciação na forma da Lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2019.

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA
GUILLERMO AMARAL FUNES
DIRETOR

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA 20